



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241987-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante SILVIA APARECIDA JOB, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49033 [DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2241987-61.2024.8.26.0000

Agravante: Silvia Aparecida Job

Agravado: Município de Santo Antônio de Posse

Comarca: Jaguariúna

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, formulado
simultaneamente ao pagamento integral da dívida. Não
atendimento de determinação deste Relator para
recolhimento das custas recursais. Hipótese de ausência
de pressuposto de admissibilidade. Deserção decretada.
Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 49 dos autos de origem) que indeferiu pedido de justiça gratuita, formulado antes da prolação de sentença que extinguiu execução fiscal¹ pelo cumprimento da obrigação, determinando a intimação da executada para que efetue o pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Aduz que a executada se encontra desempregada, não podendo capacidade financeira para suportar as custas e demais despesas do processo, ressaltando, ainda, que a contratação de Advogado particular não constitui óbice à concessão do benefício.

Pede reforma.

Indeferido por este Relator o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas recursais, decisão objeto de agravo interno, desprovido às fls. 21/23, quedou-se inerte a recorrente (fls. 25).

Determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

Diante do não recolhimento das custas, de rigor a decretação de deserção por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

¹ Proc. nº 1501059-31.2023.8.26.0296; **valor em 26.4.2023: R\$ 423,24**
(Contribuição de iluminação pública, exercícios de 2021 e 2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo.

João Alberto Pezarini
Relator